



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, etc...

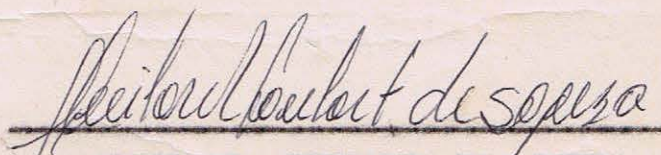
L E I Nº 898

Que aprova o novo ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ.

Artigo 1º - Fica aprovado o novo ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ que acompanha esta Lei, e que fica, para todos os efeitos, fazendo parte integrante da mesma.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e produzirá efeitos a partir de 01 de março de 1981.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, 12.05-81


ABEILARD GOULART DE SOUZA

PREFEITO



ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE ITAGUAÍ

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- ARTIGO 1º - Este Estatuto institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Itaguaí.
- ARTIGO 2º - Funcionário Público é o servidor legalmente investido em cargo público.
- ARTIGO 3º - Cargo Público é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, atribuições específicas e vencimento correspondente, a cargo dos Cofres Municipais.
- § ÚNICO - Os cargos públicos só podem ser providos por funcionários.
- ARTIGO 4º - Os cargos públicos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.
- ARTIGO 5º - É obrigatório a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para o primeiro provimento efetivo em cargo público.

TÍTULO II

DOS CARGOS PÚBLICOS E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

DAS

CAPÍTULO I

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

- ARTIGO 6º - Os cargos de provimento efetivo são de série de classes ou isolados, podendo haver funções gratificadas.
- ARTIGO 7º - Série de classes é o agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade, escalonados segundo a hierarquia do serviço.
- ARTIGO 8º - Os cargos de série de classes são agrupados em classes.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

- ARTIGO 9º -** Classe é o agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos.
- ARTIGO 10º -** A cada classe corresponde um nível ou uma referência.
- ARTIGO 11º -** Cargo isolado é aquele que, pela natureza da função e exigência do serviço, constitui o único de sua categoria.

CAPÍTULO IIDOS CARGOS EM COMISSÃO

- ARTIGO 12º -** Os cargos de provimento em comissão são cargos isolados que se destinam a atender a encargos de direção, de consulta ou de assessoramento, de provimento por pessoas que, além de competência e capacidade profissional reúnem as condições necessárias à investidura no serviço público.
- § ÚNICO -** Prescindirá de concurso a nomeação para o exercício de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração.
- ARTIGO 13º -** A nomeação para ocupar cargo em comissão, poderá recair ou não em funcionário do município.
- § 1º -** Quando a escolha recair em funcionário municipal, este poderá optar entre o vencimento fixado para o cargo em comissão que vier a ocupar ou a metade deste vencimento mais o vencimento do cargo efetivo que estiver ocupando na data da nomeação, sem prejuízo de outras vantagens estabelecidas em lei.
- § 2º -** A opção pelo vencimento do cargo em comissão não prejudicará o adicional por tempo de serviço, nem o salário família devido ao funcionário, que será calculado sobre o valor do cargo que ocupa em caráter efetivo e o número de dependentes.
- § 3º -** No caso de recair a escolha em servidor da Prefeitura, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, o seu contrato de trabalho fica suspenso enquanto durar o exercício do cargo em comissão.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

§ 4º -

No caso de recair a escolha em servidor de órgão público não subordinado à administração municipal, o ato de nomeação será precedido de requisição.

ARTIGO 14º -

A investidura ou posse em cargos em comissão acarreta o afastamento automático do funcionário do quadro efetivo que for titular.

ARTIGO 15º -

Salvo o caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde, que precederá a sua investidura.

CAPÍTULO IIIDAS FUNÇÕES GRATIFICADASARTIGO 16º -

Função gratificada é o encargo de chefia, assessoramento, secretariado e de outras atividades julgadas necessárias, cometidos ao funcionário municipal do Quadro Permanente, pelo exercício do qual lhe será concedida vantagem acessória ao vencimento.

§ ÚNICO -

A competência para designar e dispensar livremente os funcionários para exercer funções gratificadas, é exclusivamente dos diretores.

ARTIGO 17º -

Compete à autoridade a que ficar subordinado o funcionário designado para função gratificada, dar-lhe exercício imediato, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de posse.

CAPÍTULO IVQUADROARTIGO 18º -

Quadro é o conjunto de cargos de série de classes, cargos isolados e funções gratificadas do Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 19º -

O Quadro de Funcionários, compreende:

- a) Parte Permanente - composta de cargos efetivos, em comissão e funções gratificadas;



- b) Parte Suplementar - composta pelos cargos que devam ser extintos à medida que vagarem.

SEÇÃO I

DO CONCURSO

ARTIGO 20º - O ingresso em cargos públicos de provimento efetivo e outros que a lei determinar, dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, dele se dando prévia e ampla publicidade da abertura de inscrições, bem como de suas instruções assegurando as mesmas oportunidades para todos, atendidas as exigências de habilitação profissional, na conformidade das leis e regulamentos municipais.

§ 1º - Ninguém poderá ser efetivado ou adquirir estabilidade como funcionário, que não prestar concurso público.

§ 2º - O concurso será realizado para o provimento de cargos vagos iniciais de série de classes ou isolados.

ARTIGO 21º - O concurso objetivará avaliar:

- a) conhecimento de qualificação profissional;
- b) condições de sanidade físico-mental.

ARTIGO 22º - As atribuições inerentes ao cargo servirão de base para o estabelecimento dos requisitos a serem exigidos para inscrição no concurso público, inclusive a limitação de idade, que não deverá ser inferior a 18 (dezoito) nem superior a 45 (quarenta e cinco) - anos.

§ ÚNICO - Não ficará sujeito ao limite máximo de idade o ocupante de cargo ou função pública da administração - direta, federal, estadual, ou municipal, ressalvados os casos em que, pela tipicidade das tarefas - ou atribuições de cada cargo, deva ser fixado limite próprio pelas instruções de cada concurso.



ARTIGO 23º - O número de vagas a serem preenchidas, o limite da idade para candidatos, o grau de instrução e o prazo de validade das provas será fixado nas instruções reguladoras do concurso não devendo exceder a 12 (doze) meses após a sua homologação, prorrogável por igual período em uma única vez.

ARTIGO 24º - Além dos requisitos determinados nos regulamentos ou instruções do concurso público, é exigível, ainda, para inscrição:

- a) nacionalidade brasileira ou portuguesa;
- b) ser eleitor e estar em dia com as obrigações eleitorais;
- c) quitação das obrigações militares, para a candidatos de sexo masculino;
- d) Bons antecedentes comprovados por atestados expedido pelo Instituto de Identificação do Estado do domicílio do candidato;
- e) gozar de boa saúde, comprovada por atestado médico.

ARTIGO 25º - O concurso uma vez aberto, deverá estar homologado no prazo de 12 (doze) meses.

ARTIGO 26º - Encerradas as inscrições para o concurso de investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas inscrições para o mesmo cargo, antes de sua homologação.

SEÇÃO II

DA POSSE

ARTIGO 27º - Posse é o ato que completa o provimento em cargo público ou função gratificada.

§ 1º - Não haverá provimento de cargo ou exercício deste antes da posse, ressalvados o disposto no artigo 17.

§ 2º - Independência de posse para o provimento de cargo por remoção ou reintegração.

ARTIGO 28º - São requisitos para a posse, além daqueles mencionados no artigo 24:



- = a) ter completado a idade máxima para a função;
- b) ter-se habilitado previamente em concurso, salvo nos casos em que a lei não o exigir;
- c) ter atendido às condições especiais prescritas em lei ou regulamentos do concurso para determinados cargos;
- d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

ARTIGO 29º - No ato da posse o funcionário apresentará declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio, para que figure, obrigatoriamente, em seus assentamentos.

§ ÚNICO - Do termo de posse assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará ainda o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

ARTIGO 30º - Ninguém poderá ser investido em cargo público, ainda que em comissão, sem apresentar previamente declaração de que não exerce qualquer outro cargo no Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, na administração centralizada ou autárquica, inclusive sociedade de economia mista e empresas públicas.

§ ÚNICO - Ainda que o nomeado não acumule cargos, ficará obrigado à referida declaração sem a qual não será empossado.

ARTIGO 31º - São competentes para dar posse:

- a) o Prefeito, aos dirigentes dos órgãos a ele diretamente subordinados;
- b) o Diretor do Departamento de Administração, nos demais casos.

ARTIGO 32º - A autoridade que der posse, sob pena de responsabilidade verificará:

- a) se foram satisfeitas as condições legais;
- b) se do ato de provimento consta a existência de vaga com os elementos capazes de identificá-la;
- c) se consta referência ao ato ou processo em que foi autorizada a posse, quando se tratar de acumulação de cargos.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

ARTIGO 33º - A posse terá lugar no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no órgão oficial do ato de provimento, ou nas épocas assinaladas no artigo 34 e seus parágrafos.

§ ÚNICO - O prazo poderá ser prorrogado ou revalidado, até o máximo de 60 (sessenta) dias a contar do término do prazo de que trata este artigo, a requerimento do interessado ou do seu representante legal.

ARTIGO 34º - Em se tratando de funcionário em férias ou licenciado, o prazo será contado da data em que voltar ao serviço, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular.

§ 1º - Os candidatos aprovados em concurso público e que estiverem diplomados para exercer mandato eletivo, quando da publicação dos atos de provimento, terão o prazo de investidura contado da data do término do mandato.

§ 2º - Os candidatos aprovados em concurso e que, quando da publicação dos respectivos atos de provimento - estiverem incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar de qualquer natureza, terão o prazo para a posse contados da data de seu desligamento.

ARTIGO 35º - Se a posse não se verificar dentro do prazo máximo previsto no artigo 33, será tornado sem efeito o respectivo ato de provimento.

§ ÚNICO - A autoridade competente para dar posse declarará a ineficácia do ato de provimento e a vacância do cargo.

SEÇÃO III DO EXERCÍCIO

ARTIGO 36º - O funcionário entrará em exercício dentro de 30 (trinta) dias contados:
a) da publicação oficial do ato de promoção ou rein



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

reintegração;

- b) da investidura, nos demais casos de provimento.**
- § 1º -** No caso de entrada em exercício de função gratificada, esta se verificará conforme estabelece o artigo 17 desta Lei.
- § 2º -** Somente com o exercício o funcionário passa a exercer legalmente suas funções e adquire direito às vantagens do cargo e ao vencimento devido pelo Poder Público.
- ARTIGO 37º -** O início, a interrupção e reinício do exercício - serão registrados no assentamento individual do funcionário.
- § ÚNICO -** O início do exercício e as alterações que nele ocorrerem serão comunicados à Divisão de Pessoal, pela autoridade competente.
- ARTIGO 38º -** O funcionário investido, integrará a lotação na qual houver vaga.
- § ÚNICO -** Considera-se lotação o número de vagas estabelecidas no Quadro Permanente de Funcionários Públicos a serem preenchidas por cada funcionário na categoria funcional respectiva.
- ARTIGO 39º -** São competentes para dar exercício, os Diretores de Departamento onde for lotado o funcionário.
- § ÚNICO -** Os dirigentes de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, farão sua própria afirmação de exercício.
- ARTIGO 40º -** A promoção não interrompe o exercício, que é contado na nova classe, à partir da data da publicação do ato que promoveu o funcionário.
- ARTIGO 41º -** O funcionário removido deverá apresentar-se na sede dos seus serviços no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da publicação do respectivo ato.
- § 1º -** Quando em férias, licenciado ou afastado legalmente do seu cargo, esse prazo será contado à partir do término das férias, da licença ou do afastamento.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

afastamento.

§ 2º -

O prazo referido no "caput" deste artigo é computado como de efetivo exercício para todos os efeitos.

ARTIGO 42º -

O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido será exonerado do cargo. Se de signado para ocupar função gratificada, terá o res pectivo ato de provimento tornado sem efeito.

ARTIGO 43º -

O funcionário só poderá ausentar-se de sua unidade - administrativa com prévia autorização ou designação- expressa do Prefeito, para estudo ou missão de qual- quer natureza, com ou sem prejuízo de vencimentos, di reitos e vantagens de seu cargo.

§ 1º -

Nos casos previstos no "caput" deste artigo, o afas- tamento não se prorrogará por mais de 4 (quatro) anos consecutivos.

§ 2º -

O afastamento do funcionário só se prorrogará por - mais de 4 (quatro) anos consecutivos:

- a) quando para exercer cargo de direção ou em comis- são nos governos da União, dos Estados, do Distri to Federal ou de outros Municípios;
- b) quando à disposição da Presidência da República;
- c) quando para exercer mandato eletivo no âmbito fe- deral, estadual ou municipal
- d) quando se tratar de funcionário licenciado nos ter mos do artigo 43 para acompanhar cônjuge em missão de governo;
- e) quando convocado para o serviço militar obrigató- rio.

ARTIGO 44º -

O funcionário que se afastar para estudo por mais de 1 (um) ano ficará obrigado a prestar, pelo menos 2 (dois) anos de serviço ao Município.

§ 1º -

No afastamento ficar^a a critério do Prefeito, observa das sempre a conveniência e o interesse da Administra ção.

Cont...



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

§ 2º -

No caso de o funcionário pedir dispensa antes do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, ficará obrigado a pagar uma indenização ao Município no valor global dos vencimentos que perceberia até completar 2 (dois) anos de atividade.

ARTIGO 45º -

O funcionário preso administrativamente, suspenso ou preso preventivamente, pronunciado por crime comum, denunciado por crime funcional ou por crime de reclusão será afastado do exercício, até decisão final - passada em julgado.

ARTIGO 46º -

O funcionário será ainda afastado do exercício do cargo ou função:

- a) enquanto durar o mandato legislativo estadual ou federal;
- b) quando estiver em efetivo exercício do seu mandato legislativo Municipal, nos períodos de sessão legislativa correspondentes;
- c) enquanto durar o mandato executivo Municipal, estadual e federal.

§ ÚNICO -

No caso do item "b" deste artigo, havendo compatibilidade de horários, perceberá o funcionário as vantagens do seu cargo ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus; não havendo compatibilidade, ficará afastado do exercício de seu cargo ou função.

SEÇÃO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

ARTIGO 47º -

O funcionário nomeado em caráter efetivo, adquirirá estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício.

§ ÚNICO -

Durante o estágio probatório, será apurada a eficiência necessária à confirmação do funcionário no cargo efetivo, para o qual tenha sido aprovado em concurso.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

- ARTIGO 48º** - Os requisitos para confirmação do funcionário no cargo, são os seguintes:
- a) idoneidade moral;
 - b) assiduidade;
 - c) disciplina;
 - d) eficiência;
 - e) aptidão;
 - f) dedicação ao serviço.
- ARTIGO 49º** - Quando o funcionário estagiário não preencher as condições exigidas no artigo anterior, caberá ao dirigente da respectiva unidade ou serviço onde estiver lotado o funcionário, iniciar 3 (tres) meses antes do término do estágio probatório, o processo de exoneração competente, dando ciência do fato ao interessado e remetendo o expediente em seguida ao órgão de Administração, que processará a exoneração.
- § ÚNICO** - A exoneração, em tal hipótese, só caberá desde que se comprove administrativamente a incapacidade ou inadequação para o serviço público.
- ARTIGO 50º** - O Prefeito examinará, pelo prazo de 5 (cinco) dias, as informações contidas no processo, contrárias à continuação do funcionário estagiário no cargo.
- § ÚNICO** - Em face destas informações, o Prefeito decidirá sobre a conveniencia de efetivar ou dispensar o funcionário estagiário.
- ARTIGO 51º** - Somente por processo administrativo disciplinar poderá o funcionário estagiário ser exonerado antes de 3 (tres) meses do término do estágio.
- ARTIGO 52º** - Na ausencia de iniciativa da autoridade a que se refere o artigo 49 desta Lei, com o simples transcurso do prazo ali citado o funcionário estagiário será automaticamente confirmado no cargo.

Cont...



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

ARTIGO 53º - Não ficará sujeito a estágio probatório o funcionário que for investido em outro cargo público por promoção, acesso, transferência, readaptação, reintegração, aproveitamento e reversão.

ARTIGO 54º - Se extinto o cargo antes de completar-se o estágio probatório, o funcionário deverá ser transferido para outro cargo equivalente.

CAPÍTULO III

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

ARTIGO 55º - Progressão funcional é a elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquele que pertence, dentro da mesma categoria funcional, obedecidas os critérios de merecimento e de antiguidade.

ARTIGO 56º - Merecimento é a demonstração por parte do funcionário, durante a sua permanência na classe, de fiel cumprimento dos seus deveres e de eficiência no exercício do cargo, apurada na forma regulamentar, bem como de qualificação e aptidão necessárias ao desempenho das atribuições da classe imediatamente superior.

ARTIGO 57º - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe, apurada em dias.

ARTIGO 58º - Todo funcionário com 2(dois) ou mais anos de serviço efetivo na mesma classe poderá ser promovido mediante a avaliação do seu desempenho, através de dados fornecidos por seu superior hierárquico e Parecer de uma Comissão de Promoção e Avaliação designada pelo Prefeito, na qual conste, obrigatoriamente, o titular do órgão de Administração.

ARTIGO 59º - As promoções para cada cargo serão obrigatoriamente realizadas de 12 (doze) em 12 (doze) meses, desde que verificada a existência de vagas.

ARTIGO 60º - Servirá como instrumento de avaliação, o Boletim Individual distribuído pelo órgão de Administração ao superior imediato de cada funcionário a ser promovido.

Cont...



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

ARTIGO 61º - Do Boletim Individual constarão Ítens para a avaliação do desempenho do funcionário no exercício de seu cargo.

§ 1º - Os Ítens que tratam este artigo são:

- a) assiduidade;
- b) pontualidade;
- c) disciplina;
- d) eficiência;
- e) aptidão;
- f) dedicação ao serviço.

§ 2º - A cada Ítem será atribuída uma nota, variável de 1 (um) a 5 (cinco).

ARTIGO 62º - As notas atribuídas a cada Ítem constante do boletim serão somadas pelo órgão de Administração, que selecionará por vaga existente 3 (tres) dos boletins dos funcionários avaliados que obtiverem as maiores notas globais, enviando-os à Comissão de Promoção e Avaliação, que os encaminhará ao Prefeito, que indicará o funcionário de maior nota à nomeação.

ARTIGO 63º - Ocorrendo empate, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço na classe, persistindo o empate, terá preferência sucessivamente, o de maior tempo de serviço na Administração Municipal, e de maior prole e o mais idoso.

ARTIGO 64º - Havendo promoção dos ocupantes de cargos de nível inicial de série de classe, que tenham feito o mesmo concurso, o primeiro desempate se determinará pela classificação obtida em concurso.

ARTIGO 65º - Será declarada sem efeito o ato que houver conferido promoção indevidamente.

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que mais houver recebido.

§ 2º - O funcionário a que caiba promoção será indenizado da diferença de vencimento e vantagens a que tiver direito.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

- ARTIGO 66º** - A fim de que possa preencher adequadamente o boletim de avaliação, o superior imediato deverá observar o seu funcionário durante o período mínimo de 3 (tres) meses.
- ARTIGO 67º** - No caso da não existência do período a que se refere o artigo antecedente, o boletim será preenchido pelo superior imediato anterior, sob cuja observação tenha estado o funcionário durante 3 (tres) meses, pelo menos.
- § ÚNICO** - No caso de não mais estar em atividade o último superior imediato o funcionário será avaliado, pelo superior hierárquico mais próximo.
- ARTIGO 68º** - Quando decretada em prazo excedente ao legal a promoção produzirá seus efeitos à partir da data em que deveria ter sido efetivada.
- § ÚNICO** - Quando o funcionário vier a falecer ou for aposentado sem que tenha sido decretada no prazo legal a promoção que lhe cabia, será considerado promovido para todos os efeitos, segundo o critério estabelecido no "caput" deste artigo.
- ARTIGO 69º** - O funcionário submetido a processo disciplinar ou penal, poderá ser promovido; a promoção ficará sem efeito no caso de o processo resultar em penalidade, por sentença transitada em julgado.
- ARTIGO 70º** - Compete ao Departamento de Administração processar as promoções.
- ARTIGO 71º** - Acesso é o ingresso do funcionário em cargo de outra série de classes de formação profissional afim, porém de vencimento e escalação superior, mediante a aprovação em prova de habilitação.
- ARTIGO 72º** - Caberá acesso:
- a) de cargo isolado, para outro cargo isolado;
 - b) de cargo isolado, para outro cargo de classe inicial de série e classes;
 - c) de cargo de classe final de série de classe, para



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

outro isolado;

d) de cargo de classe final de série de classes, para outro de nível inicial a outra série de classes.

ARTIGO 73º - Será de 2 (dois) anos de efetivo exercício o interstício para conceder o acesso.

ARTIGO 74º - O funcionário beneficiado com o acesso terá reiniciado o seu tempo de serviço para efeito de promoção.

ARTIGO 75º - Realizados os provimentos por acesso com exata observância da ordem de classificação obtida na prova de habilitação específica, as vagas restantes poderão ser providas por candidatos previamente habilitados em concurso público.

ARTIGO 76º - O acesso se processará de 12 (doze) em 12 (doze) meses imediatamente após a época fixada para as promoções, sempre que houver vaga.

§ ÚNICO - Se o acesso não se verificar em época própria, os efeitos dele decorrentes retroagirão ao último dia do prazo para esse fim fixado, desde que o funcionário continue em atividade.

CAPÍTULO V

DA REINTEGRAÇÃO

ARTIGO 77º - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial que invalidar o ato de demissão, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens ligadas ao cargo.

ARTIGO 78º - A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em pedido de reconsideração ou em recurso, e, quando a demissão tiver sido precedida de inquérito, ficará condicionada à revisão do processo administrativo.

Cont...



revisão do processo administrativo.

ARTIGO 79 -

A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado pelo funcionário ou no resultante de transformação.

§ 1º -

Se extinto o cargo anteriormente ocupado, a reintegração se fará em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis, respeitada a exigência de habilitação profissional, quando for o caso.

§ 2º -

O funcionário que houver ocupado o lugar reintegrado será obrigatoriamente provido em igual cargo, ainda que necessária a sua criação como excedente ou não.

CAPÍTULO VI

DO APROVEITAMENTO

ARTIGO 80 -

Aproveitamento é o retorno ao serviço público do funcionário em disponibilidade.

ARTIGO 81 -

Será obrigatório o aproveitamento do funcionário em disponibilidade em cargo de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º -

O aproveitamento só será realizado, no caso de ocorrência de vaga no Quadro de Funcionários do Município.

§ 2º -

Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de serviço público. Municipal.

ARTIGO 82 -

Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

ARTIGO 83 -

Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria.

TÍTULO IV

DO REMANEJAMENTO DE PESSOAL

CAPÍTULO I

DA REMOÇÃO

ARTIGO 84 -

Remoção é o deslocamento do funcionário de um para outro órgão da unidade administrativa e processar-se-á, " ex-offício " ou a pedido do funcionário, atendidos o interesse e a conveniência da Administração.

§ 1º -

A remoção poderá implicar em mudança de cargo.

§ 2º -

Quando se verificar a hipótese do artigo antecedente, a remoção



Prefeitura Municipal de Itaguaí

Departamento de Administração

que será sempre para cargo de vencimento equivalente, será precedida de prova seletiva. A remoção respeitará a lotação dos órgãos ou unidades administrativas interessadas e será de competência do Prefeito determiná-la.

ARTIGO 85 -

A remoção dos membros do Magistério obedecerá a regulamentação própria.

ARTIGO 86 -

A remoção por permuta será processada a pedido de ambos interessados e de acordo com as demais disposições deste capítulo.

CAPÍTULO II

DA SUBSTITUIÇÃO

ARTIGO 87 -

Haverá substituição nos casos de impedimento legal ou afastamento de titular de cargo em comissão ou de função gratificada.

§ 1º -

A substituição será automática e dependente de ato da administração.

ARTIGO 88 -

Quando depender de ato da Administração o substituto será designado pela autoridade imediatamente superior aquela a ser substituída.

ARTIGO 89 -

Em nenhuma hipótese o funcionário que ocupe o cargo precariamente poderá adquirir estabilidade, sendo reconhecida apenas a efetividade no serviço público.

ARTIGO 90 -

A substituição, nos termos dos artigos anteriores, será, salvo se exceder de 30 (trinta) dias, quando então será remunerada por todo o período.

PARÁGRAFO ÚNICO -

Pelo tempo de substituição remunerada o substituído perceberá o vencimento ou remuneração do cargo ou função ocupada de opção, vedada, porém, a percepção cumulativa de vencimentos, gratificações e vantagens.

TÍTULO V

DA VACÂNCIA

ARTIGO 91 -

A vacância dos cargos decorrerá de :

- a) exoneração ;
- b) demissão ;
- c) promoção ;
- d) acesso ;



- e) readaptação ;
- f) aposentadoria ;
- g) falecimento do ocupante ;
- h) determinação em lei.

ARTIGO 92 -

A vaga ocorrerá da data :

a) da publicação :

- 1) da lei que criar o cargo ;
- 2) do ato que promover, exonerar, demitir, ou aposentar o ocupante do cargo.

b) da posse em outro cargo nos casos de provimento por nomeação , acesso, transferencia ou readaptação ;

c) do falecimento do ocupante do cargo.

ARTIGO 93 -

Verificada a vaga, serão considerados abertas, na mesma data, todas as que decorrerem do seu preenchimento.

PARÁGRAFO ÚNICO -

Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á vacância por dispensa à pedido, ex-officio ou por destituição.

ARTIGO 94 -

Dar-se-á exoneração :

a) à pedido em qualquer caso ;

b) ex-officio:

- 1) quando se tratar de cargo em comissão ;
- 2) quando não satisfeitas as condições para a conclusão do estágio probatório.

ARTIGO 95 -

Exoneração é a dispensa a pedido em qualquer caso ou por conveniência da administração.

ARTIGO 96 -

Demissão é a forma de punição ao funcionário e que depende de sentença judicial ou processo administrativo.

TÍTULO V I

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

APURAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 97 -

Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º -

O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

§ 2º -

Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) dias não serão computados; quando a contagem exceder a esse número, será arredondada para 1 (um) ano, para efeitos de cálculo de aposentadoria.

§ 3º -

Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência, da folha de pagamento ou das certidões extraídas dessas fontes, controladas pela divisão de pessoal.

ARTIGO 98º -

Sempre que se verifique não existirem em virtude de extravio, incêndio ou destruição, total ou parcial, os livros ou documentos necessários ao levantamento de certidões probatórios de tempo de serviço, a repartição competente certificará este fato, cabendo ao funcionário interessado suprir a falta, através de processo administrativo.

ARTIGO 99º -

Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - Férias;
- II - Casamento até 8 (oito) dias;
- III - Luto pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até 8 (oito) dias;
- IV - Convocação para o Serviço Militar;
- V - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - Exercício de qualquer cargo ou função pública municipal desde que remunerada pelos cofres municipais;
- VII - Exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção no serviço público da União, dos Estados e de outros municípios, inclusive respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economias mista e fundações, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

sem prejuízo do vencimento do funcionário.

VIII- Licença especial;

IX- Licença a funcionária gestante;

X- Acidente em serviço ou doença profissional;

XI- Licença para tratamento de saúde;

XII- Doença devidamente comprovada até cinco dias inclusive em pessoa da família;

XIII- Missão ou estudo noutros pontos do território nacional desde que de interesse para administração, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal, não ultrapassando o prazo de 12 (doze) meses;

XIV - Período de afastamento compulsório, determinado pela Legislação Sanitária;

XV- Prestação de prova ou exame em concurso público ou em curso regular;

XVI- Recolhimento a prisão, se absolvido afinal;

XVII- Suspensão preventiva, se inocentado afinal;

XVIII- Candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo que estiver compreendido entre o registro da candidatura eleitoral e o dia seguinte a eleição;

XIX- Mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual;

XX - Mandato de Prefeito ou Vice-Prefeito;

XXI- Mandato de Vereador, se não existir compatibilidade de horários entre o seu exercício e o da função pública.

§ 1º -

Para os efeitos desta lei, entende-se por acidente - no trabalho o evento que causa dano físico ou mental no funcionário, na ocasião ou por efeito de serviço. Equipara-se ao acidente no trabalho a agressão não provocada, porém sofrida pelo funcionário, no serviço ou em razão dele, comprovado por decisão judicial.

§ 2º -

Cont...



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

§ 3º -

Por doença profissional, para efeitos desta Lei, entende-se aquela peculiar ou derivada diretamente do trabalho, comprovada em qualquer hipótese, a relação da causa e efeito.

ARTIGO 100º -

Nos casos previstos nos parágrafos 1º e 3º do artigo antecedente, o laudo resultante de inspeção médica deverá estabelecer rigorosamente a caracterização do acidente no trabalho ou da doença profissional.

ARTIGO 101º -

Para efeito de aposentadoria ou disponibilidade será computado também:

- I - O tempo de Serviço público Federal, Estadual ou em outros municípios;
- II - O período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computado pelo dobro em operação de guerra;
- III - O tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;
- IV - O desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;
- V - O período de licença para tratamento de saúde, inclusive em pessoa da família;
- VI - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado, desde que ocorra o aproveitamento ou reversão respectivamente;
- VII - O tempo de serviço prestado em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista;
- VIII - O tempo de serviço prestado em instituição de caráter privado que tiver sido transformado em estabelecimento de serviço público;
- IX - Em dobro, o tempo de licença especial não gozadas e o de férias não utilizado;

Cont...



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

- X- O tempo de serviço em atividade vinculado ao regime da Consolidação das Leis de Trabalho desde que o funcionário haja completado 20 (vinte) anos de efetivo exercício na Administração Municipal, computados na forma do artigo seguinte.

ARTIGO 102º -

No inciso X do artigo anterior, serão observadas as seguintes normas para contagem do tempo de serviço:

- I- não será admitida a contagem do tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais;
- II- é vedada a acumulação de tempo de serviço público com o da atividade privada, quando concomitante;
- III- não será contado o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria por qualquer outro sistema;
- IV- a aposentadoria somente será concedida a funcionário que contar ou venha completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço se de sexo masculino, 30 (trinta) anos se de sexo feminino e de 25 (vinte e cinco) anos se ex-combatente;
- V- se a soma do tempo de serviço ultrapassar os limites previstos no inciso anterior, o excesso não será considerado para qualquer efeito;
- VI- o ônus financeiro decorrente, caberá integralmente aos cofres municipais, à conta de dotações orçamentárias próprias, até que o Município efetue convênio com entidade previdenciária e de outra forma fique determinado;
- VII- não se aplicam estas disposições às aposentadorias já concedidas.

§ ÚNICO -

A comprovação do tempo de serviço em atividade privada, prestado na condição de empregado, far-se-á por certidão expedida pelo órgão competente do INAMPS ou com apresentação da Carteira Profissional devidamente regularizada.

Cont...



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

ARTIGO 103ª - É vedada a contagem de tempo de serviço municipal con-
corrente ou simultaneamente prestado com um ou mais
cargos ou funções da União, do próprio município, de
outro município, de Estados, Distrito Federal, Terri-
torios, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de
Economia Mistas e Fundações instituídas pelo Poder Pú-
blico e entidades de caráter privado que hajam sido
transformadas em estabelecimentos de serviço público.

SEÇÃO II

DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO

ARTIGO 104ª - A frequência será apurada por meio de ponto.

§ 1ª - Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamen-
te, as entradas e saídas do funcionário.

§ 2ª - Nos registros do ponto deverão ser lançados todos os
elementos necessários à apuração da frequência.

ARTIGO 105ª - É vedado dispensar o funcionário do registro de ponto,
bem como abonar faltas ao serviço, salvo os casos ex-
pressamente previstos nesta Lei.

§ 1ª - A falta abonada é considerada, para todos os efeitos
presença ao serviço.

§ 2ª - Excepcionalmente e apenas para fins e efeitos discipli-
nares, poderá ser justificada falta ao serviço.

§ 3ª - O abono e a justificação de faltas no serviço serão de
competencia do órgão de Administração.

A RTIGO 106ª - O Prefeito, quando assim considerar de interesse pú-
blico, poderá dispensar do registro de ponto, funcioná-
rio que, comprovadamente, participe de Congressos, Se-
minários, Jornadas ou quaisquer outras formas de reu-
nião de profissionais, técnicos, especialistas, reli-
giosos ou desportistas.

ARTIGO 107ª - O prefeito determinará, quando não discriminado em Lei

Cont...



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

- ou regulamento, o número de horas diárias de trabalho dos órgãos e unidades administrativas do Município e das várias categorias profissionais.

§ 1º - O funcionário deverá permanecer em serviço durante as horas de trabalho ordinário e as do extraordinário, quando convocado.

DA ESTABILIDADE

ARTIGO 108º - A estabilidade é a garantia de permanência no serviço público, outorgada ao funcionário que nomeado em caráter efetivo, mediante concurso, tenha transposto o estágio probatório.

§ 1º - Da estabilidade decorre o direito do funcionário efetivo de não ser exonerado ou demitido, senão em virtude de sentença judicial ou processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

§ 2º - A estabilidade se refere ao serviço público e não ao cargo ou função.

ARTIGO 109º - O funcionário perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial ou processo administrativo que haja concluído pela sua demissão, depois de lhe haver sido assegurada ampla defesa;
- II - quando, por desnecessário for extinto, ficando o seu ocupante se estiver, em disponibilidade;
- III - quando for exonerado no período de estágio probatório depois que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

CAPÍTULO III

DA APOSENTADORIA

ARTIGO 110º - O funcionário será aposentado:

- I - por invalidez;
- II - compulsoriamente, após 70 (setenta) anos de serviço;

Cont...



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

III - Voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

IV - nos casos previstos em lei complementar.

§ ÚNICO -

No caso do inciso III deste artigo, o prazo será reduzido a 30 (trinta) anos, para as mulheres.

ARTIGO 111º -

A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período contínuo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, após o que o funcionário será submetido a um exame definitivo por junta médica, salvo se a junta médica, concluir, desde logo, pela incapacidade definitiva do funcionário.

ARTIGO 112º -

No caso de aposentadoria voluntária o funcionário guardará em exercício a publicação do respectivo ato, salvo se estiver legalmente afastado do cargo.

ARTIGO 113º -

No caso de aposentadoria compulsória o funcionário é dispensado do comparecimento ao serviço, à partir da data em que completar a idade limite.

ARTIGO 114º -

Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) completar tempo de serviço para a aposentadoria;

b) invalidar-se por acidente em serviço, por moléstia profissional ou for acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado adiantado de paget (osteíte deformante) e outras moléstias que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada;

II - proporcionais, quando o funcionário contar menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no parágrafo único do artigo 110.

Cont...



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

ARTIGO 115º -

O funcionário que completar condições para aposentadoria voluntária e compulsória fará jus à inclusão, no cálculo dos proventos, às vantagens de cargo ou função gratificada que exerceu na administração direta ou autárquica, desde que venha exercendo, sem interrupção, nos últimos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à passagem para a inatividade ou por 10 (dez) anos, pelo menos, mesmo com interrupção, se estiver exercendo há 1 (um) ano, pelo menos.

ARTIGO 116º -

O funcionário efetivo ocupante de função gratificada a época de sua aposentadoria, terá seu provento acrescido do valor integral da remuneração da função gratificada, desde que seja observado o disposto no artigo 115.

ARTIGO 117º -

Ao funcionário que completar o tempo de aposentadoria à pedido, e permanecer em exercício, será assegurado ao término de cada ano de efetivo exercício excedente um acréscimo salarial de 5% (cinco por cento) sobre o valor de seu vencimento, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º -

A vantagem prevista neste artigo, será incorporada à aposentadoria.

§ 2º -

O valor da percentagem não será utilizada, depois de incorporada ao provento.

ARTIGO 118º -

Os proventos da inatividade serão revisados sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 1º -

Reservado o disposto neste artigo, em nenhuma hipótese os proventos de inatividade poderá exceder a retribuição percebida na atividade, na data da aposentadoria, o funcionário não poderá perceber menos que o vencimento atribuído ao cargo efetivo em que foi aposentado, se aposentado com proventos inte

grais



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

§ 2º -

No caso de não mais existir o cargo que o funcionário aposentado exercia na data de sua aposentadoria, os proventos serão atualizados com base nos vencimentos atribuídos ao cargo que existia na época e cujo vencimento era equivalente ao do cargo extinto.

ARTIGO 119º -

As vantagens já deferidas aos atuais inativos bem como os direitos já conquistados por força de legislação anterior, não sofrerão restrições com a vigência das disposições constantes deste Estatuto.

CAPÍTULO IVDA DISPONIBILIDADEARTIGO 120º -

Disponibilidade é o afastamento do funcionário estável com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, em virtude da extinção do cargo que ocupava.

ARTIGO 121º -

Para efeito de fixação de proventos de disponibilidade, aplica-se a regra contida no artigo 114, II deste Estatuto.

ARTIGO 122º -

Aplica-se ao funcionário em disponibilidade a revisão de proventos de que trata o artigo 118 desta Lei.

ARTIGO 123º -

O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado nas condições estabelecidas no artigo 114, II e I desta Lei.

CAPÍTULO VDAS FÉRIASARTIGO 124º -

O funcionário gozará obrigatoriamente 30 (trinta) dias de férias corridas por ano, de acordo com a escala organizada pelo Chefe da Divisão de Pessoal.

§ ÚNICO -

As férias poderão ser gozadas em parcelas mínimas de 10 (dez) dias sendo proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

Cont....



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

- ARTIGO 125º** - O funcionário somente adquirirá direito a férias depois do primeiro ano de exercício.
- ARTIGO 126º** - A acumulação de férias será permitida apenas por impenhável necessidade de serviço, comprovada por informação do superior hierárquico imediato do funcionário, ao órgão de administração.
- ARTIGO 127º** - O funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las por motivo de promoção, transferência, readaptação ou remoção.
- ARTIGO 128º** - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao Chefe da repartição o seu endereço eventual.

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- ARTIGO 129º** - Conceder-se-á licença:
- I - para tratamento de saúde;
 - II - por motivo de doença em pessoa da família;
 - III - para repouso a gestante;
 - IV - para serviço militar obrigatório;
 - V - para atender interesse particular;
 - VI - aos funcionários casados, para acompanhar o cônjuge servidor público, em viagem à serviço;
 - VII - em caráter especial.
- ARTIGO 130º** - As licenças referidas nos Incisos I, II e III do artigo anterior, serão concedidas pelo órgão médico oficial competente.
- ARTIGO 131º** - Para licença médica até 90 (noventa) dias, a inspeção será feita por médico do órgão competente do Poder Executivo.
- § ÚNICO** - Quando assim não for possível, serão admitidos laudos de outros médicos oficiais ou ainda, excepcionalmente, atestado passado por médicos particular.

Cont...



ARTIGO 132º - Todas as licenças concedidas serão encaminhadas à Divisão de Pessoal que as processará.

ARTIGO 133º - Ocorrendo a hipótese de laudo ou atestado gracioso ou de má fé, serão responsabilizados na esfera administrativa, o médico e o funcionário, é considerado como de falta ao serviço período de afastamento.

ARTIGO 134º - A licença poderá ser prorrogada a pedido do titular.

§ ÚNICO - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença, se indeferido, contar-se-á - como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho obrigatório.

ARTIGO 135º - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, - salvo nos casos previstos nos Incisos IV e VI do artigo 129 desta lei.

§ ÚNICO - Excetua-se ainda no prazo estabelecido neste artigo a licença para tratamento de saúde, quando o funcionário for considerado recuperável para o exercício da função - pública, a juízo da junta médica.

ARTIGO 136º - Nas licenças dependentes de inspeção médica, expirado o prazo do artigo anterior, e ressalvada a hipótese referida no seu parágrafo, o funcionário será submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público em geral, após verificada a impossibilidade de sua readaptação.

§ ÚNICO - Na hipótese deste artigo, o tempo decorrido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria, - será considerado como de licença prorrogada.

ARTIGO 137º - O funcionário em gozo de licença, comunicará ao seu Chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

ARTIGO 138º - Ao funcionário ocupante de cargo em Comissão ou função gratificada, não serão concedidas, nessa qualidade, as licen



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

licenças de que tratam os Incisos V e VI do artigo 129, - desta lei.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ARTIGO 139º - A licença para tratamento de saúde, será concedida a pedido do funcionário ou do seu representante legal.

§ 1º - Em todos os casos, é indispensável a inspeção médica - que será realizada pelo órgão médico oficial competente, quando necessário no local onde se encontrar o funcionário.

§ 2º - Quando em licença remunerada, o funcionário se absterá de atividade remunerada, sob pena de interrupção imediata da mesma, com perda total do vencimento e demais vantagens.

§ 3º - O funcionário não poderá recusar-se a inspeção médica, - sob pena de suspensão do pagamento do vencimento e vantagens até que a mesma se realize.

ARTIGO 140º - Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício do cargo ou função, apurando-se como faltas, a partir da alta médica, os dias de ausência ao serviço.

§ ÚNICO - No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se considere em condições de reassumir o exercício.

ARTIGO 141º - Nos a casos de acidente no trabalho e de doença profissional, correrão por conta do Município as despesas com o tratamento médico e hospitalar do funcionário, que será realizado sempre que possível, em estabelecimento Municipal de assistência médica.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

ARTIGO 142º - Desde que atestado ser indispensável a sua assistência

Cont...



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ao funcionário será concedida licença, com vencimento e vantagens.

§ ÚNICO - Consideram-se como pessoas da família, para os efeitos da licença de que trata o "caput" deste artigo, o ascendente, descendente, cônjuge ou qualquer pessoa que viva as expensas do funcionário ou em sua companhia, e conste do seu assentamento individual, como seu dependente.

ARTIGO 143º- Provar-se-á a doença e a necessidade de assistência do funcionário a pessoa da família, mediante apresentação de atestado médico.

SEÇÃO IV

LICENÇA A FUNCIONÁRIA GESTANTE

ARTIGO 144º- A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 4 (quatro) meses, com vencimentos integrais.

§ ÚNICO - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida à partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

ARTIGO 145º- A funcionária gestante terá direito, a critério médico, de ser aproveitada em função compatível com o seu estado, a contar do 5º (quinto) mês de gravidez, sem prejuízo do direito à licença, prevista nesta Seção, desde que a função que efetivamente exerça seja incompatível com seu estado - gravídico.

ARTIGO 146º- Quando a saúde do recém nascido exigir assistência especial, será concedida prorrogação da licença à funcionária, a critério médico, pelo prazo necessário, não excedente a 2 (dois) meses.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

ARTIGO 147º- Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos de Segurança Nacional, será concedida licença com vencimento integral.

Cont...



§ 1º

- A licença será concedida à vista de documento oficial que prove incorporação.

§ 2º

- Do vencimento descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na incorporação.

ARTIGO 148º- Ao funcionário desincorporado, conceder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias, para que reassuma o cargo sem perda do vencimento.

ARTIGO 149º- Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas, será concedida licença com vencimento integral durante os estágios de serviço militar obrigatório e não remunerado.

§ ÚNICO

- Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-á ao funcionário o direito a opção.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES

ARTIGO 150º- Depois de estável, o funcionário poderá requerer licença sem vencimento, para tratar de interesses particulares.

§ ÚNICO

- O requerente aguardará em exercício a concessão da licença.

ARTIGO 151º- A licença não perdurará por tempo superior a 2 (dois) anos contínuos, e outra só lhe poderá ser concedida depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

ARTIGO 152º- Não se concederá a licença quando esta for prejudicial ao serviço a critério da administração, nem a funcionário no meio, removido, transferido ou readaptado, antes de assumir o exercício.

ARTIGO 153º- O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA AO FUNCIONÁRIO CASADO

ARTIGO 154º- O funcionário casado com funcionário civil ou militar, federal, estadual ou municipal, ou servidor de autarquia, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público terá direito a licença sem vencimento para acompanhar o cônjuge que for servir - em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

§ 1º

- A licença dependerá de pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado de 2 (dois) em 2 (dois) anos.

§ 2º

- Finda a causa da licença, o funcionário deverá reassumir o exercício dentro de 30 (trinta) dias, à partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

ARTIGO 155º

- Independentemente do regresso do cônjuge, o funcionário poderá reassumir o exercício a qualquer tempo, não podendo, neste caso, renovar o pedido de licença senão depois de 2 (dois) anos da data da reassumição, salvo se o cônjuge for novamente transferido para outro lugar.

SEÇÃO VIIIDA LICENÇA ESPECIALARTIGO 156º

- Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao funcionário que requerer conceder-se-á licença especial de 03 (três) meses, contados os vencimentos e demais vantagens inerentes a seu cargo ou função.

§ 1º

- Para a concessão da licença de que trata este artigo, serão observadas as seguintes normas:

I - somente será computado o tempo de serviço público-municipal;

II - o tempo de serviço será apurado em dias e convertido em anos, sem qualquer arredondamento.

§ 2º

- No cômputo do quinquênio será deduzido o ano em que o funcionário:

I - houver sofrido pena de suspensão, ainda que convertida em multa;

II - houver tido mais de 5 (cinco) faltas, não justificadas;

III - houver gozado qualquer das licenças a que se refere o artigo 129, inciso V e VI desta lei.

ARTIGO 157º

- O período de licença especial não gozada contar-se-á em dobro para efeito de aposentadoria e concessão, na oportunidade, de adicional de tempo de serviço.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

ARTIGO 158º - Em se tratando de acumulação permitida, se o exercício do cargo for ininterrupto até completar-se o quinquênio, o funcionário poderá ser licenciado nos dois cargos simultânea ou isoladamente.

ARTIGO 159º - O funcionário em gozo de licença especial poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício do cargo.

ARTIGO 160º - O direito à licença especial não tem prazo para ser exercitado.

ARTIGO 161º - O funcionário que necessitando, requerer por menos de 90 (noventa) dias licença para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família, e por motivo de afastamento do cônjuge durante o quinquênio anterior ao direito de aquisição de licença especial, fará jus a mais 30 (trinta) dias de gozo de licença especial.

CAPÍTULO VII

DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

ARTIGO 162º - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a referência fixada em lei.

ARTIGO 163º - Remuneração é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, mais as vantagens que o funcionário fizer jus.

ARTIGO 164º - O funcionário perderá :

- I - o vencimento ou remuneração, quando designado para servir em autarquia, sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço público;
- II - o vencimento ou remuneração do dia que não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia devidamente comprovados nos termos da presente lei;
- III - o vencimento ou remuneração, quando no exercício de mandato eletivo remunerado, federal ou estadual;
- IV - um terço do vencimento ou remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão administrativa, -

Cont...



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

suspensão preventiva, prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional ou por crime de reclusão com direito a diferença com correção monetária, segundo os índices da unidade fiscal do município, se absolvido;

- V - dois terços do vencimento ou remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação, por decisão definitiva a pena que não resulte em demissão.

ARTIGO 165º - Funcionário investido em mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, fará jus a percepção de vencimentos e vantagens de seu cargo, descontados porém, os períodos em que participar das sessões ordinárias.

ARTIGO 166º - O vencimento, o provento ou qualquer vantagem, pecuniária atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

- I - prestação de alimentos determinada judicialmente;
- II - reposição ou indenização à Fazenda Pública;
- III - dívida à Fazenda Pública.

§ 1º - As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedendo da décima parte do vencimento.

§ 2º - Se o funcionário for exonerado ou demitido, a quantia devida será inscrita na dívida ativa, para a cobrança posterior.

CAPÍTULO VIII

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

ARTIGO 167º - Progressão horizontal é o percentual calculado sobre o vencimento a que fará jus o funcionário por quinquênio de efetivo exercício decorrente da antiguidade no serviço público municipal.

§ 1º - O valor do quinquênio adere ao vencimento para o fim de cálculo de outros adicionais ou gratificações.

§ 2º - O percentual correspondente a cada grau de progressão horizontal é de 5% (cinco por cento).



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

ARTIGO 168º - A cada quinquênio de efetivo exercício, corresponderá um grau de progressão horizontal, até o limite de 7 (sete) graus.

ARTIGO 169º - A progressão horizontal é devida a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o quinquênio.

CAPÍTULO IX

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 170º - Além do vencimento, poderá o funcionário perceber as seguintes vantagens ou benefícios:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - salário família;
- IV - gratificações;
- V - auxílio funeral;
- VI - pensões;
- VII - abono de natal.

SEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

ARTIGO 171º - Ao funcionário que se deslocar temporariamente do município, por mais de 6 (seis) horas consecutivas, em serviço, conceder-se-á uma diária, com prévia e expressa autorização do superior hierárquico.

§ 1º - A diária visa compensar despesas de alimentação e transporte.

§ 2º - A diária a que se refere este artigo será paga pelo Diretor da unidade administrativa a cujo serviço estiver o funcionário, por conta da dotação previamente empenhada - em seu favor para despesas miúdas.

ARTIGO 172º - Não se concederá a diária, quando o deslocamento do funcionário constituir exigência permanente do exercício do cargo.

Cont...



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

cargo ou função ou quando se tratar de período de trânsito resultante de remoção do funcionário.

ARTIGO 173º - Os valores das diárias serão arbitradas e atualizadas pelo Chefe do Poder Executivo através de Decreto, sempre - que houver alteração do poder aquisitivo da moeda.

§ ÚNICO - O arbitramento das diárias consultará a natureza, o local e as condições do serviço.

SEÇÃO III

DA AJUDA DE CUSTO

ARTIGO 174º - Será concedida ao funcionário que no interesse do serviço for designado para frequentar curso ou estágio de treinamento fora da sede de sua unidade administrativa, ajuda de custo e transporte, sem direito a diária. A ajuda de custo e transporte destina-se a compensação de despesa de viagem e de instalação.

A ajuda de custo e transporte será concedida no momento da designação do funcionário para frequentar o curso ou estágio de treinamento.

- No arbitramento da ajuda de custo, serão levados em conta as despesas a serem realizadas, bem como as condições de vida do local da missão.

ARTIGO 175º - Não de concederá ajuda de custo:

- I - ao funcionário posto a serviço ou a disposição de qualquer entidade de direito público;
- II - ao funcionário transferido ou removido a pedido ou ex-ofício.

ARTIGO 176º - O funcionário restituirá a ajuda de custo:

- I - quando não se transportar para o local do curso ou estágio nos prazos determinados no ato da designação;
- II - quando, antes de terminar o treinamento, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ ÚNICO - A restituição é exclusivamente pessoal e não poderá ser feita parceladamente.

Cont...



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

ARTIGO 177º - Não haverá obrigação de restituir quando o regresso do funcionário for determinado ex-ofício ou em decorrência de doença comprovada.

ARTIGO 178º - O funcionário que houver percebido ajuda de custo não entrará em gozo das licenças especial e para tratar de interesse particular antes de findo o treinamento.

SEÇÃO IV

DO SALÁRIO FAMÍLIA

ARTIGO 179º - O salário família será concedido ao funcionário da ativa ou inativo:

- I - pelo cônjuge ou companheira com idade superior a 60 (sessenta) anos ou que possua filhos menores, desde que em ambos os casos, não exerça a atividade remunerada;
- II - pelo cônjuge ou companheiro que não exerça atividade remunerada, por motivo de invalidez permanente;
- III - por filho menor de 18 (dezoito) anos e filha menor de 21 (vinte e um) anos;
- IV - por filho inválido;
- V - por filhos estudantes, que frequentem curso superior até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não exerça atividade remunerada;
- VI - pelo ascendente sem rendimento próprio, que viva as expensas do funcionário.

§ 1º

- No caso do inciso I e II deste artigo, a situação do companheiro será aprovada mediante apresentação de justificção judicial.

§ 2º

- Compreende-se por filhos, àqueles de qualquer condição, os enteados, os adotivos e menor que, comprovadamente vivam sob a guarda e sustento do funcionário.

ARTIGO 180º - Quando, pai e mãe forem funcionários da ativa ou inativo de qualquer órgão público, federal, estadual ou municipal e viverem em comum, o salário família será conce-



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

concedido exclusivamente ao pai.

§ ÚNICO - Se os pais não viverem em comum, será concedido aquele que tiver o dependente sob sua guarda.

ARTIGO 181º- Ao pai e mãe equiparam-se o padastro, a madastro, e na falta destes, os representantes legais dos incapazes ou quem por qualquer forma, tenha sob sua guarda e sustento os dependentes a que se refere o artigo 180 desta lei.

ARTIGO 182º- O salário família não está sujeito à qualquer imposto, ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que de finalidade assistencial.

ARTIGO 183º- O valor do salário família será atualizado pelo Poder-Executivo sempre que houver aumento de vencimento decorrente da alteração do poder aquisitivo da moeda.

§ ÚNICO - O valor do salário família por dependente inválido é o triplo do valor do salário família do dependente normal.

ARTIGO 184º- A invalidez que caracteriza a dependência é a comprovada incapacidade total e permanente para o trabalho, ou presumida, no caso de insanidade.

ARTIGO 185º- Nos casos de acumulação legal de cargo, o salário família será pago somente em relação a um deles.

SEÇÃO V

DAS GRATIFICAÇÕES

ARTIGO 186º- Conceder-se-á gratificação:

- I - por representação de gabinete;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- IV - por graduação em curso de nível universitário;
- V - pela execução de trabalho técnico ou científico;
- VI - por produtividade;
- VII - de regência de turma;
- VIII - por graduação em curso de nível técnico.

Cont...



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

§ 1º

- Ao funcionário não será concedida mais de uma gratificação, ressalvados os casos expressos nesta lei.

§ 2º

- O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, só exclui o recebimento das gratificações assinaladas nos itens II e VII.

ARTIGO 187º-

Será concedida ao ocupante de cargo em comissão uma gratificação por representação de gabinete, no valor de 100% (cem por cento) sobre o vencimento.

ARTIGO 188º-

A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será concedida pelo Diretor de Administração, com autorização expressa do Chefe do Executivo, e paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado em relação ao horário de expediente normal.

§ 1º

- A gratificação por hora de serviço extraordinário será calculada com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora do trabalho em expediente normal.

§ 2º

- Em se tratando de serviço extraordinário noturno, após às 18.00 horas, o valor da hora será acrescido de 40% (quarenta por cento) da hora de trabalho normal.

§ 3º

- Nenhum funcionário poderá ter seu expediente antecipado ou prorrogado por mais de 48 (quarenta e oito) horas por mês, em horas extras.

§ 4º

- A gratificação pela prestação de serviço extraordinário é acumulável com outras gratificações, mas não adere ao vencimento para efeito de cálculo de outras gratificações ou do provento de aposentadoria.

ARTIGO 189º-

A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva visa remunerar o funcionário designado para integrar órgão colegiado, regularmente instituído, se, para tanto, não se afastar de suas funções.

§ ÚNICO

- A gratificação de que trata o "caput" deste artigo, será calculada no valor de 0,5 UFIMI, e paga por dia de presença às sessões do órgão colegiado.

ARTIGO 190º-

É vedada a participação concomitante do funcionário em mais

Cont...



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

de um órgão de deliberação coletiva.

ARTIGO 191º - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva é acumulável com quaisquer outras vantagens pecuniárias atribuídas ao funcionário.

ARTIGO 192º - Será concedida uma gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento de seu cargo, aos funcionários municipais, portadores de título de nível universitário, desde que o apresente à Divisão de Pessoal documento que comprove a complementação do curso e bem assim, 10% (dez por cento) aos funcionários portadores de nível técnico, independente de cargo ou função que exerça, desde sua comprovação.

ARTIGO 193º - A gratificação pela realização de trabalho técnico científico se destina a remunerar trabalhos técnicos e/ou científicos pertinentes às atividades do Município, elaborados por funcionários que, em razão do cargo ou função que ocupam, não estariam obrigados a executá-los.

§ 1º - funções eminentemente técnicas: são os serviços de contabilidade, computação eletrônica, desenho técnico, topografia, urbanismo, edificações e administração;
funções eminentemente científicas: são os serviços de pesquisa em geral, análise de sistemas e ambiental;
funções técnico-científicas: são os serviços cuja execução ou desempenho exijam a aplicação de conhecimentos adquiridos em curso de especialização em nível universitário.

§ 2º - O valor da gratificação mencionada no "caput" deste artigo, será de 30% (trinta por cento) sobre o valor do vencimento do funcionário.

§ 3º - É competente o Prefeito para autorizar a execução de tais serviços técnicos e científicos, bem como para conceder a gratificação mencionada no caput deste artigo, após verificação efetiva da contribuição do trabalho efetuado, para o serviço público Municipal.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

ARTIGO 194º - Será atribuída gratificação de produtividade aos funcionários que efetuem permanente serviço de fiscalização.

ARTIGO 195º - A gratificação de produtividade será apurada mensalmente através de contagem de pontos.

ARTIGO 196º - O valor de cada ponto será correspondente a 2% (dois por cento) da unidade fiscal do município, fixando o mínimo de 200 (duzentos) pontos e o máximo de 500 (quinhentos) mensalmente.

§ ÚNICO - Só gozará dessas vantagens o fiscal ^{que} conseguir atingir a contagem mínima mencionada no artigo anterior.

ARTIGO 197º - A apuração dos pontos far-se-á com base em ação fiscal - de que resulta a arrecadação efetiva de Tributos Municipais.

§ ÚNICO - Serão ainda atribuídos pontos aos seguintes serviços:
I - informação escrita em processo de natureza fiscal;
II - diligências efetuadas por servidor fiscal, especialmente designado.

ARTIGO 198º - Quando afastados, por motivo de licença para tratamento de saúde desde que por um prazo não excedente a 2 (dois) meses em um período de 12 (doze) meses o funcionário perceberá como gratificação de produtividade equivalente a média aritmética da gratificação por ele recebida, considerados os últimos doze meses.

ARTIGO 199º - Durante o período de férias e licença especial, o funcionário perceberá como gratificação de produtividade o equivalente a média aritmética da gratificação por ele recebida, considerado os últimos doze meses.

ARTIGO 200º - O controle da gratificação de produtividade será exercido - pelo órgão de administração.

ARTIGO 201º - São os seguintes, o número de pontos para recebimento de - gratificação de produtividade:

TAREFAS

nº de pontos

A - 1 - Lançamento de produtividade,
digo, de propriedades imobiliá-
rias

A - 2 - Lançamento das propriedades co



comerciais	10
A - 3 - Lançamentos dos prestadores de serviço	10
A - 4 - Fiscalização das Feiras e Mercados (p/unidade)	3
A - 5 - Lançamento dos produtores e criadores	1
A - 6 - Fiscalização de posturas ou auto de infração	20
A - 7 - Fiscalização do comércio ambulante	2
A - 8 - Entrega de notificação da Dívida Ativa	2
A - 9 - Notificação Geral	5
A - 10 - Exame de livros e documentação dos prestadores de serviços	20
A - 11 - Instrução de expediente fiscal (Informação de processos diligenciais)	5
A - 12 - Exame de informações em expedientes relacionados com inscrição, baixa, transferência de estabelecimento do comércio	10
A - 13 - Informações de consultas em geral	5
A - 14 - Lançamento de obras particulares através de intimação	10
A - 15 - Auto de multas	20
A - 16 - Fiscalização de alinhamento	10
A - 17 - Auto de embargos	10
A - 18 - Intimação de posturas ou ocupação do solo e logradouro	5
A - 19 - Aquisição de informações que importe em sustentar multa ou qualquer ação fiscal (Código de Obras ou Lei de Zoneamento)	3
A - 20 - Vistoria de imóvel	10
A - 21 - Examinar informação com vistas à legalização de prédio	10
A - 22 - Apreensão de veículos, mercadorias, carrocinhas, tabuleiros e semoventes	10

ARTIGO 203º- Os Agentes de Tributos Municipais e Fiscais de Tributos Municipais que tiverem exercendo cargos de Chefia e Coordenação, receberão a gratificação de produtividade com-



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

base na média aritmética dos pontos apurados mensalmente pelos Fiscais que integram suas equipes, acrescida de 30% (trinta por cento) do total por eles obtidos, deduzido o valor percebido na função gratificada, que por ventura esteja exercendo.

ARTIGO 203º- Os candidatos aprovados em concurso público municipal, somente passarão a perceber a gratificação de produtividade após os 6 (seis) meses iniciais do estágio no cargo.

ARTIGO 204º- Quando o servidor não prestar serviços em todos os dias - de efetivo trabalho, a apuração dos pontos obedecerá ao critério proporcional, inclusive para observância de mínimo de produção fixada no item precedente.

ARTIGO 205º- Contagem de pontos:

A contagem de pontos será procedida em ficha individual - do servidor mediante autorização que o Diretor de Finan - ças dará nos comprovantes da execução das tarefas e cons - tituirá a base do expediente a ser encaminhado para abono ao órgão de Administração.

ARTIGO 206º- A reposição da vantagem percebida em razão de tarefa que não tenha mantida a sua validade total ou parcial, far-se-á:

- a) no mês em que passar em julgado a decisão na esfera - administrativa;
- b) nos meses subsequentes, se a remuneração ou proventos - não comportarem a dedução naquele mês.

ARTIGO 207º- Não se consideram indevidas as arquições de infração que se tornarem prejudicadas por força de alterações na legis - lação posterior à lavratura do auto de infração.

ARTIGO 208º- A gratificação de produtividade adere ao vencimento para efeito de cálculo do provento da aposentadoria ou disponi - bilidade, no percentual de 100% (cem por cento) sobre a média aritmética das importâncias a que faz jús o funcio - ~~nário a título de produtividade nos últimos 12 (doze) me-~~ nário a título de produtividade nos últimos 12 (doze) me - ses anteriores ao ato da aposentadoria ou disponibilidade.

Cont...



Câmara Municipal de Itaguaí

ARTIGO 209º - Será concedida gratificação de regência de turma, correspondente a 10% (dez por cento) sobre o vencimento, às professoras que exerçam atividade em sala de aula.

SEÇÃO VI

AUXÍLIO FUNERAL

ARTIGO 210º - Será concedido auxílio funeral correspondente a um mês de vencimento ou provento à família do funcionário falecido, contra a apresentação à Divisão de Pessoal, da certidão de óbito do funcionário extinto.

§ 1º - Aquele que requerer o pagamento do auxílio funeral deverá constar como dependente do funcionário em sua folha de assentamento.

§ 2º - No caso de funcionário falecido não possuir dependentes, aquele que lhe promoveu o sepultamento deverá apresentar o comprovante das despesas efetuadas, que serão reembolsadas até o limite que caberia aos dependentes, se estes existissem.

ARTIGO 211º - O vencimento ou provento, será aquele que o funcionário estiver percebendo no momento do óbito.

§ ÚNICO - Em caso de acumulação legal de cargos ou funções no Município, o auxílio funeral corresponderá ao pagamento do maior vencimento do funcionário falecido.

ARTIGO 212º - A concessão do auxílio funeral deverá ser feita em 15 (quinze) dias, após a apresentação da cópia da certidão de óbito incorrendo em pena de suspensão, o funcionário responsável pelo retardamento, a título de dolo ou culpa.

SEÇÃO VII

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

ARTIGO 213º - Será concedido adicional de insalubridade e periculosidade no valor de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do funcionário.

ARTIGO 214º - O adicional de insalubridade e periculosidade é devido àqueles funcionários que exerçam atividades na Prefeitura que

Cont...



Câmara Municipal de Itaguaí

possam colocar em risco a sua vida ou saúde.

SEÇÃO VIII

DA PENSÃO POR FALECIMENTO DE FUNCIONÁRIO

ARTIGO 215º - Será concedida ao dependente do funcionário falecido, pensão no valor de 80% (oitenta por cento) do vencimento ou provento percebido pelo funcionário na data do óbito.

ARTIGO 216º - A pensão será devida:

I - à esposa do funcionário falecido ou à sua companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, desde que declarada como tal pelo funcionário ou provada essa condição através de justificação judicial, vedada a concorrência;

II - A falta da esposa ou da companheira, a pensão será deferida aos dependentes, representados por quem de direito, consoante o que prescreve o Artigo 180 deste Estatuto e seu elenco;

III - a esposa separada judicialmente, com base no percentual da pensão judicial de alimentos.

ARTIGO 217º - Não fará jus à pensão, a esposa separada ou a companheira que tenham abandonado o lar, desde que esta situação tenha sido reconhecida por sentença judicial, transitada em julgado.

ARTIGO 218º - Quando a companheira não for declarada pelo funcionário como tal, só poderá ser reconhecido o seu estado "post-mortem" através da apresentação de justificação judicial.

SEÇÃO IX

DO ABONO DE NATAL

ARTIGO 219º - Será concedido ao final de cada ano, abono de natal, em percentual correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento, provento ou pensão.

SEÇÃO X

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 220º - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Cont...



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

§ ÚNICO

- O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio do superior hierárquico imediato do funcionário.

ARTIGO 221º

- O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que expedir o ato ou proferir a primeira decisão, não podendo ser renovado.

ARTIGO 222º

- O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

ARTIGO 223º

- Caberá recurso:
 - I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
 - II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º

- O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que estiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente em escala ascendente às demais autoridades.

§ 2º

- No encaminhamento do recurso observar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 222.

ARTIGO 224º

- O pedido de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo, o que for provido retroagirá nos efeitos à data do ato impugnado.

ARTIGO 225º

- O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:
 - I - em cinco anos, quanto aos atos que decorram de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
 - II - em 180 (cento e oitenta dias), nos demais casos.

§ 1º

- O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

§ 2º

- O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompem a prescrição até duas vezes.

ARTIGO 226º

- O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará

Cont...



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

obrigado a comunicar essa iniciativa a seu chefe imediato, para que este providencie a remessa do processo administrativo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

ARTIGO 227º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta seção.

TÍTULO VII

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

ARTIGO 228º - As vedações de acumulação do cargo ou função, são estabelecidas nas constituições federal e estadual.

ARTIGO 229º - Não se compreende na proibição de acumular nem está sujeita a qualquer limite a percepção conjunta:

- I - de pensões civis e militares;
- II - de pensões, como provento de disponibilidade, aposentadoria, jubilação ou reforma;
- III - de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis.

ARTIGO 230º - Verificada em processo administrativo, acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos, sem obrigação de restituir.

§ 1º - Provada a má fé, o funcionário perceberá os dois cargos, se forem ambos Municipais, ou aquele que for Municipal.

§ 2º - O funcionário restituirá ainda, o que tiver percebido indevidamente pelo exercício do cargo que gerou a acumulação.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

ARTIGO 231º - São deveres do funcionário:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - discrição
- IV - urbanidade;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

- V - lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI - observância às normas legais e regulamentares;
- VII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- VIII - Zêlo pela economia e conservação do material que lhe foi confiado;
- IX - manutenção em ordem, no assentamento individual, de sua declaração de família;
- X - frequência a curso regularmente instituídos, para aperfeiçoamento e especialização;
- XI - informação a autoridade superior de irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que ocupa.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

ARTIGO 272º - Ao funcionário é proibido:

- I - referir-se de modo depreciativo, em informação, despacho ou parecer, às autoridades e a atos da Administração Pública, ou censurá-los pela imprensa ou qualquer outro meio de divulgação pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, com ânimo construtivo;
- II - retirar, modificar ou substituir qualquer documento de órgão Municipal, com o fim de criar direitos ou obrigações ou alterar a verdade dos fatos;
- III - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;
- IV - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;
- V - exceder comércio ou participar de sociedade comercial e industrial, exceto como acionista, cotista ou comanditário.

Cont...



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

- VI -praticar a usura em qualquer de suas formas;
- VII-pleitear como procurador responsável ou intermediário, junto aos órgãos municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, remuneração, proventos e vantagens de qualquer espécie, de sanguíneo ou afim até o segundo grau civil);
- VIII-Exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, propinas comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função,,ou aceitar promessas de tais vantagens;
- IX-Revelar fatos ou informações de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;
- X-cometer a pessoas estranhas ao serviço, salvo nos casos previsto em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;
- XI-deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;
- XII-empregar material e bens do Município em serviço particular ou, sem ordem da autoridade competente, retirar objetos da repartição;
- XIII-incitar ou aderir a greves nos serviços públicos ou praticar atos de sabotagens contra o regime ou o serviço;
- XIV-promover a venda de tómbulas, rifas ou mercadorias de qualquer espécie, dentro do recinto da repartição;
- XV-acumular cargos públicos, salvo as exceções previstas nesta Lei;
- XVI-negligenciar ou omitir-se na prática de ato de ofício ou praticá-lo em desconformidade com expressa determinação em lei, quando regularmente intimado;
- XVII-exercer cargo ou função pública antes de atendidos os requisitos legais, ou continuar a exercê-los sabendo-o indevidamente.

Cont...



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

CAPÍTULO IVDA RESPONSABILIDADE

- ARTIGO 233º - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde administrativamente, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, cabíveis na espécie.
- § ÚNICO - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou a terceiros.
- ARTIGO 234º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante descontos em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento, à falta de outros bens que respondam pela indenização.
- ARTIGO 235º - O Município responderá pelo dano causado a terceiros, cabendo-lhe ação regressiva contra o funcionário responsável, em ação proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado à Fazenda Municipal a indenizar o terceiro prejudicado.
- ARTIGO 236º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.
- ARTIGO 237º - A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função.
- ARTIGO 238º - As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se sendo umas e outras independentes entre si, nas esferas civil, penal e administrativa.
- ARTIGO 239º - Só é admissível a ação disciplinar ulterior à absolvição no juízo penal quando, embora afastada a qualificação do fato como crime persiste, residualmente, a falta administrativa.
- ARTIGO 240º - Constitui motivo de ação disciplinar toda e qualquer ação ou omissão do funcionário capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública.

Cont...



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

CAPÍTULO VDAS PENALIDADESARTIGO 241º - São penas disciplinares:

- I - advertencia;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - destituição de função;
- VI - demissão
- VII - cassação de aposentadoria, jubilação ou disponibilidade.

ARTIGO 242º - Na aplicação das penas disciplinares serão considerados os motivos e circunstâncias da falta, sua natureza, a gravidade e os danos que deles provierem para o serviço público, e os antecedentes funcionais do servidor.

ARTIGO 243º - Deverão constar do respectivo assentamento individual as penas impostas ao funcionário.

ARTIGO 244º - A pena de advertencia será aplicada verbalmente em, casos de negligencia, e comunicada por ofício ao órgão de pessoal.

§ ÚNICO - Na reincidência específica, será aplicada a pena de repreensão.

ARTIGO 245º - A pena de repreensão será ainda aplicada por escrito em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

ARTIGO 246º - Havendo dolo ou má fé, a falta de cumprimento dos deveres será punida com pena de suspensão.

§ 1º - A pena de suspensão será ainda aplicada em casos de:

- I - falta grave;
- II - desrespeito as obrigações consignadas na presente Lei que, dada a sua natureza, não inseqüerem pena de demissão;
- III - reincidência, em falta já punida com repreensão.

Cont...



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

§ 2º - A pena de suspensão não poderá exceder de 90 (noventa) dias.

§ 3º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento de cada dia em que estiver suspenso, obrigado neste caso, o funcionário a permanecer no serviço.

ARTIGO 247º - Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender as convocações para o juri e outros serviços obrigatórios por lei, sem motivo justificado.

ARTIGO 248º - A destituição de função dar-se-á quando verificada falta de exatidão no cumprimento do dever.

§ ÚNICO - O disposto neste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível quando destituído for também ocupante de cargo efetivo.

ARTIGO 249º - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I - falta relacionada no artigo 248; § 1º desta Lei, quando de natureza grave, a juízo do Prefeito, se comprovada a má fé;
- II - incontinência pública, escandalosa, vício de jogos proibidos, embriaguez habitual ou uso e transporte de tóxico e entorpecentes;
- III - ofensa física, em serviço, salvo em legítima defesa;
- IV - procedimento irregular incompatível com o decoro e com a dignidade do serviço público;
- V - ausência ao serviço sem causa justificada, por mais de 60 (sessenta) dias intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses ou 30 (trinta) dias corridos;
- VI - lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio municipal;
- VII - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VIII - insubordinação grave em serviço.

Cont...



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

§ 1º - Entender-se-á por ausência ao serviço com justa causa a que assim for considerada após a devida comprovação em processo administrativo, caso em que as faltas serão justificadas apenas para fins disciplinares.

§ 2º - Será ainda demitido o funcionário que, em processo criminal, sofrer pena acessória de perda da função pública.

ARTIGO 250º - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

§ 1º - Atenta à gravidade de falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

§ 2º - Quando a demissão tiver sido aplicada com a nota "a bem do serviço público", o funcionário não poderá retornar - antes de cancelada a nota desabonadora.

ARTIGO 251º - O funcionário estável demitido por processo administrativo ou por sentença judicial, não poderá retornar ao serviço público municipal antes de decorridos 10 (dez) anos, ainda que preste concurso.

ARTIGO 252º - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado em que processo administrativo, que o inativo:

- I - praticou, quando ainda no exercício do cargo, falta grave suscetível de determinar demissão;
- II - aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública, provida a má fé;
- III - perdeu a nacionalidade brasileira.

§ ÚNICO - Será igualmente cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que não assumir no prazo legal o exercício do cargo no qual reverter ou for aproveitado.

ARTIGO 253º - É competente para aplicação e suspensão das penas disciplinares o Prefeito.

ARTIGO 254º - Proscreverá:

- I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de advertência, repreensão, multa ou suspensão;
- II - em 5 (cinco) anos, a falta sujeita:

Cont...



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

a) à pena de demissão ou destituição de função;

b) à cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - A falta prevista na lei penal, prescreverá juntamente com o crime.

§ 2º - O curso de prescrição começa a fluir da data do evento punível disciplinarmente e se interrompe pela abertura de inquérito administrativo.

CAPÍTULO VI

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

ARTIGO 255º-Cabe ao Prefeito ordenar fundamentalmente e por escrito a prisão administrativa do funcionário ou responsável pelo alcance, desvio ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos, de dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda deste.

ARTIGO 256º-O Prefeito comunicará imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§ ÚNICO -A prisão administrativa não excederá de 90 (noventa) dias, e será cumprida em estabelecimento especial.

ARTIGO 257º-A prisão administrativa poderá ser ordenada ainda que o responsável pela malversação, alcance ou desfalque haja oferecido as necessárias garantias de indenização.

ARTIGO 258º-A prisão administrativa será relaxada, tão logo seja efetuada a reposição do "quantum" relativo ao alcance ou desfalque verificado.

ARTIGO 259º-A suspensão preventiva, será ordenada pelo Prefeito, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha a influir na apuração de falta.

§ 1º -A suspensão preventiva não excederá de 90 (noventa) dias e quando ordenada por prazo inferior, sua prorrogação caberá à iniciativa do Prefeito.

§ 2º -Findo o prazo máximo previsto no parágrafo anterior, cessarão automaticamente os efeitos de suspensão, ainda que a apuração da irregularidade, por meios sumários ou mediante inquérito



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

administrativo, não esteja concluída.

§ 3º

- O funcionário suspenso preventivamente pode ser administrativamente preso.

ARTIGO 260º- A prisão administrativa e a suspensão preventiva são medidas acautelatórias e não constituem pena.ARTIGO 261º- O funcionário afastado em decorrência das medidas acautelatórias referidas no artigo anterior, terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao afastamento, desde que reconhecida a sua inocência, ou se do processo resultar pena disciplinar de advertência ou repreensão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento ou remuneração de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

ARTIGO 262º- Será computado, na duração da pena de suspensão disciplinar imposta, o período de afastamento decorrente de medida acautelatória.CAPÍTULO VIIDA APURAÇÃO SUMÁRIA DE IRREGULARIDADEARTIGO 263º- A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata por meios sumários ou mediante inquérito administrativo.ARTIGO 264º- Quando a irregularidade, por sua natureza, ensejar tão somente punição não excedente às penas de advertência e repreensão ou multa correspondente, proceder-se-á sua apuração através de processo sumário ou sindicância.§ ÚNICO - Se no curso de apuração sumária ficar evidenciada falta punível com pena excedente às referidas no "caput" deste artigo, o responsável pela apuração fará imediata comunicação à autoridade competente a fim de ser instaurado o necessário inquérito administrativo.

Cont...



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

ARTIGO 265º - A apuração de irregularidade mediante sindicância não terá forma processual definitiva nem ficará adstrita ao rito determinado para o inquérito administrativo, constituindo-se em simples averiguação que poderá ser procedida por um único funcionário.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

ARTIGO 266º - A aplicação das penas de suspensão, cassação, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e de disponibilidade será sempre precedida de inquérito administrativo.

ARTIGO 267º - É competente o Prefeito para determinar a instauração do inquérito administrativo.

ARTIGO 268º - Se, de imediato ou no curso do inquérito administrativo, ficar evidenciado que a irregularidade cometida envolve fato punível como crime, a autoridade instauradora comunicará a polícia da jurisdição em que ela se verificou, a fim de que seja providenciada a instauração do competente inquérito policial, ficando translado na repartição.

ARTIGO 269º - Quando, por sua vez, a autoridade policial tiver conhecimento de crime contra a Administração Pública ou crime comum praticado por funcionário com violação de dever inerente ao cargo, com abuso do poder, igual comunicação fará a autoridade administrativa a fim de ser instaurado o processo cabível.

ARTIGO 270º - O inquérito administrativo será promovido por Comissão nomeada pelo Prefeito, composta de 3 (três) funcionários estáveis, indicados desde logo, dentre eles o Presidente.

§ 1º - Não poderá integrar Comissão de inquérito administrativo pessoa estranha aos quadros do funcionalismo municipal,-

Cont...



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

e sua Presidência recairá, sempre que possível em Bacharel de Direito ou em funcionário de igual ou superior categoria do indiciado.

§ 2º - Os atos de instauração de inquérito são de competência dos membros da respectiva Comissão, serão elaborados pelo Secretário e serão publicados em órgãos oficiais.

ARTIGO 271º- A Comissão será secretariada por um funcionário estável, - designado pelo Presidente.

ARTIGO 272º- A Comissão dedicará metade do tempo de expediente aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros e o Secretário - dispensados neste período dos serviços na repartição municipal.

§ ÚNICO - Havendo necessidade, o Prefeito poderá dispensar os membros da Comissão, em tempo integral.

ARTIGO 273º- O processo deverá ser concluso ao Prefeito no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da instalação dos trabalhos da comissão, prorrogável, se necessário.

ARTIGO 274º- Os trabalhos da comissão serão instalados no prazo máximo de 3 (três) dias, contados da publicação do ato de nomeação de seus membros, lavrando-se a competente ata.

ARTIGO 275º- A não observância dos prazos referidos neste capítulo poderá caracterizar vício do processo, sanável se assim a natureza do vício o permitir, importando ainda em responsabilidade administrativa dos membros da comissão.

ARTIGO 276º- A comissão procederá a todas as diligências necessárias, - recorrendo, inclusive, a técnicos e peritos.

ARTIGO 277º- As autoridades do Município, inclusive as policiais, atenderão prioritariamente às solicitações da comissão, devendo comunicar a impossibilidade do atendimento, em caso de força maior, sob pena de responsabilidade administrativa.

ARTIGO 278º- A autoridade instauradora do inquérito providenciará com a devida urgência e mediante requisição do Presidente da Comissão, os meios materiais, inclusive de locomoção ou transporte, que se fizerem necessários.

Cont...



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

- ARTIGO 279º** - Todos os atos da comissão deverão ser datilografados em 2 (duas) vias, constituindo a segunda o traslado a que se refere o artigo 270 desta Lei.
- ARTIGO 280º** - O secretário da comissão, a quem o presidente fará entrega de todos os documentos que lhe forem confiados pela autoridade instauradora, autuá-lo-ás mediante termo datado e assinado.
- ARTIGO 281º** - Ultimando o inquérito, citar-se-á o indiciado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo na repartição.
- § 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo para defesa será o de 20 (vinte) dias.
- § 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, com o prazo de 8 (oito) dias, contando-se o prazo para defesa da data da última publicação no jornal de maior circulação do Município.
- § 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências, reputadas imprescindíveis.
- ARTIGO 282º** - Nenhum acusado será julgado sem defesa, que poderá ser produzida em causa própria.
- § 1º - Ao revel dar-se-á defensor, devendo a nomeação ser feita pela autoridade instauradora, recuando sempre que possível em Bacharel em Direito, ou funcionário da mesma classe ou categoria do acusado.
- § 2º - A Constituição de defensor independe de instrumento de mandato, se o indiciado por ocasião do interrogatório o indicar.
- ARTIGO 283º** - Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo ao Prefeito, acompanhado do relatório, no qual será exposta a matéria de fato, e de direito, concluindo pela inocência ou responsabilidade do acusado, indicada neste caso, a disposição legal transgredida.
- § 1º - Recebido o processo, o Prefeito proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Cont...



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

§ 2º - Não decidido o processo no prazo do parágrafo anterior, o acusado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, até o julgamento final.

ARTIGO 284º - Quando o Prefeito considerar que os fatos não foram devidamente apurados, promoverá o retorno do processo à comissão para cumprimento das diligências consideradas indispensáveis à sua decisão.

ARTIGO 285º - O funcionário só poderá ser exonerado à pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responde, desde que reconhecida a sua inocência ou cumprida a decisão imposta.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO

ARTIGO 286º - Caracterizado o abandono do cargo ou função, o chefe da repartição ou serviço onde tenha exercício o funcionário comunicará o fato ao Prefeito, para a instauração do processo administrativo.

ARTIGO 287º - Instaurado o processo, a comissão de processo administrativo providenciará a citação do faltoso por edital de chamamento, com prazo de 30 (trinta) dias, publicado pelo menos 3 (tres) vezes em órgão de divulgação local ou na imprensa oficial.

§ ÚNICO - O prazo do edital a que se refere este artigo começa a correr desde a sua primeira publicação.

ARTIGO 288º - Findo o prazo do artigo anterior, e não havendo manifestação do faltoso, ser-lhe-á designado defensor, pelo Prefeito.

§ ÚNICO - O defensor diligenciará na apuração das causas determinantes da ausência ao serviço, tomando as providências necessárias à defesa sob seu encargo, tendo 15 (quinze) dias para apresentá-la, contados da data da ciência de sua designação.

Cont...



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

ARTIGO 289º - A comissão de processo administrativo, recebida a defesa, fará a sua apreciação e encaminhará relatório ao Prefeito, propondo conforme o caso, a expedição do ato de demissão ou o arquivamento do processo, que deverá constar da folha de assentamentos do funcionário.

ARTIGO 290º - Recebido o processo, o Prefeito proferirá a decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO X

DA REVISÃO

ARTIGO 291º - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem novos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

ARTIGO 292º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do seu assentamento individual, como dependente.

§ ÚNICO - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

ARTIGO 293º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

ARTIGO 294º - O requerimento, devidamente instruído, será remetido ao Prefeito que conhecerá ou não do pedido.

§ ÚNICO - Procedendo o pedido de revisão, o Prefeito designará uma comissão nos mesmos moldes da que integram o processo administrativo, para exame do mérito.

ARTIGO 295º - Na peça inicial da revisão, o requerente pedirá dia e hora para a inquirição das testemunhas que arrolar.

ARTIGO 296º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funcionar a comissão, prestar depoimento por escrito.

ARTIGO 297º - Concluído os trabalhos da comissão no prazo de 60 (sessenta) dias será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito para julgamento.

Cont...



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

S ÚNICO

- No caso de serem necessários determinadas diligências, o prazo será contado da data da sua conclusão.

ARTIGO 298º

- Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, estabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VIIIDISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIASARTIGO 299º

- O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução da presente lei.

ARTIGO 300º

- O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao serviço público municipal, ficando o Prefeito autorizado a decretar ponto facultativo.

ARTIGO 301º

- Contar-se-ão em dias corridos todos os prazos previstos neste Estatuto.

ARTIGO 302º

- Não se computará, no prazo, o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado, para o primeiro dia útil que se seguir.

ARTIGO 303º

- É vedado ao funcionário servir sob a Direção imediata do cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo, neste caso, exceder de 2 (dois) o seu número.

ARTIGO 304º

- Aos servidores do Município regidos por Legislação Trabalhista não se reconhecerá os direitos, nem se definirá quaisquer vantagens pecuniárias previstas neste estatuto quando, por força do seu regime, fizerem jus a direitos ou vantagens com a mesma finalidade, ressalvado o caso de acumulação legal.

ARTIGO 305º

- O Município, mediante convênio com órgão de previdência e assistência social, estabelecerá a proteção previdenciária de seus funcionários, assegurando-lhes também, assistência médico-hospitalar.

Cont...



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

- ARTIGO 306º** - Com a finalidade de elevar a produtividade dos servidores e ajustá-los às suas tarefas e ao seu meio de trabalho o Município promoverá o treinamento necessário, na forma da regulamentação própria.
- ARTIGO 307º** - Salvo nos casos de atos de provimento, exoneração ou de punição, poderá haver delegação de competência.
- ARTIGO 308º** - Mediante seleção em concurso adequados, poderão ser admitidos funcionários de capacidade física reduzida, para cargos especificados em lei e regulamento.
- ARTIGO 309º** - São isentos de taxas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessarem à qualidade do servidor público, ativo ou inativo.
- ARTIGO 310º** - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade funcional.
- ARTIGO 311º** - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições Municipais ou ser suspense o expediente.
- ARTIGO 312º** - O presente Estatuto se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta, as atribuições reservadas nesta Lei ao Prefeito, quando for o caso.
- ARTIGO 313º** - Quando da aposentadoria, o funcionário fará jus a uma promoção de referência imediatamente superior dentro de sua classe funcional.
- ARTIGO 314º** - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder gratificação de produtividade a outras classes funcionais, cujas tarefas serão definidas no Regimento Interno da Prefeitura Municipal de Itaguaí.
- ARTIGO 315º** - A jornada de trabalho nas repartições públicas será fixada em ato do Poder Executivo, não podendo em cada caso, ser superior a 40 (quarenta) horas, nem inferior a 30 (trinta) horas semanais.

Cont...



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

ARTIGO 316º - É assegurado aos funcionários o direito de se agruparem em associação de classe, sem caráter político ou ideológico.

§ ÚNICO - Essas associações de caráter civil, terão a faculdade de representar coletivamente os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse da classe.

ARTIGO 317º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e produzirá seus efeitos à partir de 01 de março de 1981.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, 12 - 05 - 81.

ABEILARD GOULART DE SOUZA

PREFEITO